ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS

LEI Nº 2.443, de 12/12/1221

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

13
NÚMERO
REPÚBLICA

Antonio Souza Costa, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde - CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que se tange à prestação de serviços de saúde;

VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII - o Secretário Municipal de Saúde, é membro nato do Conselho Municipal de Saúde-CMS e será seu Presidente;

IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

X - o Conselho Municipal de Saúde-CMS terá composição paritária entre representantes do Governo, prestador de serviço, profissionais da saúde e os usuários do sistema.

Art. 3º O Conselho terá a seguinte composição:

I - representantes do Governo:

a) Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

b) Secretário Municipal de Educação e Cultura;

c) Assistente Social da Sec. Mun. de Saúde e Bem Estar Social;

d) 18ª Secretaria Executiva Regional de Educação;

e) Agente Regional do INSS.

II - Prestadores de serviços;

a) Representante das clínicas particulares de Canoinhas;

b) Diretor clínico do Hospital de Caridade Santa Cruz;

c) Entidade particular, filantrópica e sem fins lucrativos.

III - Profissionais de saúde

a) Representante da Associação Médica Dr. Osvaldo de Oliveira - Regional de Canoinhas, da Associação Catarinense de Medicina;

b) Representante da ABO-Recan (Associação Brasileira de Odontologia- Regional de Canoinhas);

IV - Usuários do sistema

a) Representante da Funploc (Fundação das Escolas do Planalto Norte Catarinense e Universidade do Contestado);

b) Representante do Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Canoinhas;

c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canoinhas;

d) Representante das Associações Comunitárias de Bairros;

e) Representante das entidades filantrópicas de Canoinhas

f) Representante do Sindicato Rural de Canoinhas;

g) Representante do Rotary Club;

h) Representante da Pastoral da Saúde;

i) Representante da APAE de Canoinhas.

§ 1º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde-CMS corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde-CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação, através de Portaria.

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso de órgãos Estaduais ou Federais;

II - das respectivas entidades, nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde-CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde-CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

14
NÚMERO
RUBRICA

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde-CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente, a cada 04 (quatro) semanas e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria do membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS, que deliberá pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde-CMS terá direito a um único voto na sessão Plenária;

V - o Presidente do Conselho Municipal de Saúde-CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendun" do Plenário;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VII - os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão substituidos caso faltem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde-CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguinte critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de saúde, sem embargo de sua condição de membro.

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde-CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas Comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Saúde-CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde-CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde-CMS, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 19 de dezembro de 1991

ANTONIO SOUZA COSTA
Prefeito

Registrada e publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal, em 19/12/1991.

RICARDO PEREIRA MARTIN
Secretário Mun. de Administração

15
NÚMER
RUBRIC